



INAO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
C.N.P.J.: 09.434.557/0001-05.

À Ilustríssima Senhora Pregoeira
Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis

Edital do Pregão Eletrônico nº 0036/SES/MT/2025

Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/09352

INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.434.557/0001-05, por sua administradora legal, que ao final subscreve, no procedimento em referência, vem, respeitosamente e tempestivamente (antes de três dias úteis da abertura do edital), com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. DA OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE FORNECIMENTO INTEGRAL DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS SEM DISTINÇÃO ENTRE MATERIAIS ORDINÁRIOS E OPME

O item 8.1.1 do Termo de Referência impõe à contratada a obrigação ampla e irrestrita de fornecer "todos os equipamentos e insumos necessários", sem qualquer delimitação objetiva ou distinção entre materiais de uso comum e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), que são tecnicamente classificados como insumos em sentido amplo.

Essa exigência, além de onerar desproporcionalmente o particular, viola o princípio da economicidade (art. 11, VI, da Lei 14.133/2021), que dispõe que a Administração deve assegurar a eficiência na aplicação dos recursos públicos, evitando exigências desnecessárias que encareçam o contrato sem contrapartida social.

Ora, apesar de não ser esse o caso da contratante, não tão irreal se verifica no ordenamento defeitos de execução do contrato em que a Administração Pública



INAO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
C.N.P.J.: 09.434.557/0001-05.

busca imputar ao contratado uma condição da qual se encontrava genericamente no edital, aplicando conceitos objetivos. Por essa razão, cabe ao licitante questionar tal condição, pois, a ausência de critérios objetivos para a definição do que é “necessário” abre margem para interpretações abusivas, ferindo a razoabilidade.

Além disso, a exigência genérica também fere ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92 da Lei 14.133/2021), visto que eventual imposição de custos ilimitados, sem previsão de reequilíbrio, comprometerá a sustentabilidade do contrato, podendo inviabilizar sua execução, ainda mais considerando que cláusulas genéricas transferem riscos indeterminados ao contratado e, portanto, são nulas de pleno direito por desequilíbrio contratual.

Dessa forma, faz-se necessária que a responsabilidade descrita como “todos os equipamentos e insumos necessários” seja claramente definida no edital, sob pena de transferência ilegítima de encargos, eis que não há distinção clara no certame entre insumos ordinários e se dentro do conceito de “insumos necessários” o órgão licitante também contempla o conceito de OPME ao descrever uma obrigação global.

II. DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO TÉCNICO OU VISITA OBRIGATÓRIA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA

O edital, de forma pontual e isolada, exige da licitante a disponibilização de dois equipamentos de elevado custo – um eletroencefalógrafo e um neuronavegador – especificamente para uma das unidades hospitalares. No entanto, não há qualquer menção, especificação técnica, memorial descritivo, planta, fotos ou inventário mínimo que permita à licitante conhecer a infraestrutura real do local de prestação do serviço, limitando o licitante a realizar visita técnica ou dispensar sua visita para concorrer no certame.

Essa omissão compromete profundamente a elaboração da proposta, porque não se sabe se a unidade hospitalar dispõe de rede elétrica estabilizada, infraestrutura para instalação, salas com isolamento, mobiliário técnico ou pessoal de apoio qualificado.



INAO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
C.N.P.J.: 09.434.557/0001-05.

Igualmente, também permanece obscuro o edital quanto há indicação sobre a destinação física do equipamento, se permanecerá sob guarda da contratada, da contratante ou em área comum, o que impede a avaliação dos riscos operacionais e patrimoniais.

Para mais, não restou claro no edital qual será o modelo de integração desses equipamentos com a estrutura hospitalar existente, tampouco como será a logística de uso compartilhado por outros profissionais da unidade, se houver.

Ainda mais grave é o fato de que, apesar da exigência estar dirigida a apenas uma unidade, o objeto do contrato envolve serviços médicos em múltiplos hospitais estaduais, e não há qualquer menção sobre como os profissionais atuarão nas demais unidades onde esses equipamentos não estarão disponíveis.

Todas essas questões deixam obscura e indefinida a forma de execução dos serviços médicos especializados, comprometendo não só a segurança assistencial, mas também a regularidade contratual.

Ademais, a ausência de visita técnica obrigatória e a inexistência de inventário patrimonial dos hospitais impedem a análise da compatibilidade técnica entre o equipamento exigido e a estrutura onde será instalado. Essa lacuna contraria os princípios da transparência, do planejamento e da vantajosidade contratual, previstos nos arts. 11, 18 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, exigir a disponibilização de bens de capital sem assegurar condições mínimas de uso, e sem transparência sobre a estrutura existente, representa grave falha de planejamento da Administração, geradora de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e risco de fracasso contratual.

Sendo assim, questionamos quanto à disponibilização de inventário dos bens existentes, layouts das salas cirúrgicas ou especificações técnicas mínimas para a elaboração de proposta técnica e financeira adequada, já que as licitantes não podem mensurar custos de adaptação, compatibilização ou



substituição de equipamentos.

III. DA CLÁUSULA ABUSIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEM CONTRAPARTIDA

O item 8.1.11 impõe à eventual contratada a manutenção preventiva, corretiva e responsabilidade por danos a equipamentos que permanecem sob custódia do hospital, sem qualquer obrigação correspondente da Administração quanto a zelo na utilização por terceiros, segurança física dos bens (furto, vandalismo, condições prediais inadequadas) e controle de acesso e uso indevido.

Essa assimetria viola o princípio da boa-fé objetiva (art. 113, §1º, III, da Lei 14.133/2021), que exige cooperação entre as partes. Ademais, no ordenamento jurídico, o Manual de Gestão Contratual da CGU (2021) veda cláusulas que transferem riscos não gerenciáveis pelo contratado.

Portanto, necessária a revisão da cláusula em questão.

IV. DOS INDICADORES DE QUALIDADE – VÍCIOS DE OBJETIVIDADE E IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE

O item 7.12.16 do Termo de Referência estabelece fatores de avaliação e análise da execução contratual, a exemplo do "Tempo Médio de Espera para Atendimento Médico" como critério de avaliação, sem considerar que tal condição não depende exclusivamente do contratado, mas também de fatores alheios à contratada (ex.: triagem pela Administração, falta de leitos, sobrecarga do SUS).

Além disso, não há parâmetro científico ou normativo (Ministério da Saúde/ANS) que legitime esse indicador como métrica isolada de qualidade, carecendo essa condição de metodologia clara de aferição (início/fim da contagem), violando o princípio da segurança jurídica (art. 5º da LINDB).

Para mais, a previsão de glosa automática, sem processo de apuração técnica e direito de defesa, configura cerceamento de garantias processuais.



V- DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

Dispõe o subitem **15.12.5.5** do item 15 do Edital em tela que trata do CONTRATO com a exigência que a empresa que a empresa Contratada deverá obrigatoriamente declarar que imediatamente apresentará após a assinatura do contrato reúne condições de Alvará Sanitário, conforme abaixo transcrito:

15 CONTRATO

.....omissis.....

15.12.5 Documento do Responsável Técnico:

15.12.5.1 Curriculum vitae;

15.12.5.2 Cédula de identidade e CPF;

15.12.5.3 Diploma do curso compatível com a atividade;

15.12.5.4 Registro do responsável técnico junto ao Conselho de Fiscalização do Exercício;

15.12.5.5 **Declaração de que a Licitante reúne condições de apresentação de Alvará Sanitário Estadual ou Municipal imediatamente após a assinatura do contrato. O Alvará Sanitário deverá também ser entregue ao fiscal do Contrato para ser afixado no mural.(q.n)**

No entanto, tal exigência afronta os Termos da Lei 14.133/2021, violando o princípio da competitividade e da legalidade, uma vez que o objeto da contratação são serviços de mão de obra especializada, os quais serão executados nas unidades hospitalares públicas descritas no Edital e Termo de Referência, bem como o fornecimento de equipamentos em comodato os quais serão também instalados nas unidades hospitalares públicas desse Estado.

Logo, tal exigência é ilegal tendo em vista que o dever de possuir o Alvará sanitário e assim te-lo afixado em mural é o da própria unidade de saúde hospitalar onde os serviços de mão de obra serão executados.

Desse modo, IMPUGNA-SE o Edital em razão da ilegalidade da exigência da apresentação de Alvará Sanitário para ser fixado nas unidades hospitalares publicas ato esse ilegal e insanável , pois tal exigência está à margem do artigo 67 e ss da Lei 14.133/2021, bem como afronta o direito á saúde insculpido na Constituição Federal vigente, portanto essa ilegalidade deve ser rechaçada e



anulada por Vossa Senhoria, vez que é insanável.

VI- DO PRAZO DE 24 HORAS PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

O subitem 8.1.5 do item 8. do Termo de Referência que trata sobre os MATERIAIS E EQUIPAMENTOS a serem disponibilizados pela Contratada, dispõe prazo de 24 horas para substituição dos equipamentos ofertados em comodato a Contratante, vejamos:

8.1.5. Em caso de danos nos equipamentos, a contratada deverá substituir por outro de igual especificação, no prazo de 24 horas.

Ocorre que os equipamentos Eletroencefalógrafo e Neuronavegador a serem fornecidos em regime de comodato para o Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella são equipamentos importados e em caso de substituição desses o prazo é exíguo, considerando a logística do traslado da importação.

Nesse sentido, se faz necessário que seja esclarecido por Vossa Senhoria, se em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo acima devidamente justificado, a empresa Contratada poderá utilizar os mesmos equipamentos disponíveis em outras unidades hospitalares descritas no Edital até a chegada dos novos equipamentos.

VII-DOS PEDIDOS:

Diante dos vícios expostos, requer-se a reformulação do edital para:

1. Exclusão da obrigação genérica de OPME ou delimitação expressa dos insumos incluídos;
2. Disponibilização de inventário detalhado;
3. Revisão das cláusulas de responsabilidade por equipamentos, estabelecendo deveres recíprocos;



INAO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
C.N.P.J.: 09.434.557/0001-05.

4. Esclarecimentos concernentes ao prazo de 24horas para manutenção dos equipamentos em comodato.
5. Exclusão ou reformulação dos indicadores de qualidade, com base em parâmetros técnicos validados.
6. Anular exigência de Alvará Sanitário

Atenciosamente,

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2025.

Alcione Pantoja de Lima
Administradora – INAO



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/SES/MT
Processo: SES-PRO-2024/09352

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem através deste manifestar resposta a impugnação formalizado pela empresa **INAO SERVIÇOS MEDICOS LTDA** inscrita no CNPJÇ: 09.434.557/0001-05.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA, ADULTO E PEDIÁTRICO, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DRº ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO I, HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, SOB A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**. conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/09352

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 09 de julho de 2025 e a impugnação foi enviado via sistema dia 03.07.2025

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Tendo em vista que a impugnação é referente a forma de execução dos serviços e exigências técnicas, encaminhamos para area demandante que detém de todo conhecimento técnico e expertise concernente aos serviços objeto da licitação.

Preliminarmente trataremos da obrigação genérica de fornecimento de equipamentos e insumos, ressaltamos que o objeto é concernente a contratação de serviços médicos em especialidade de neurologia e neurocirurgia, sendo apenas necessário a disponibilização de equipamentos para o Hospital Regional de Rondonópolis e matérias de uso pessoal aos profissionais contratados, conforme já previsto no edital e na manifestação da area técnica em anexo.

Considerando que os serviços são referentes a disponibilização de profissionais médicos, inventario técnico não é necessário para cumprimento do objeto do contrato. Já quanto a vistoria técnica, a mesma não poderá ser obrigatória pois contraria a legislação vigente. A Lei 14.133/2021 passou a tratar dessa matéria no art. 63. Então, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. | Nesse contexto, a Administração somente deverá prever a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se realmente o objeto exigir essa ação, com o objetivo de que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta, a fim de que futuramente não venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto. Sendo assim, o edital do Pregão nº. 036/2025, cumpre integralmente o regramento em vigor.

Já quanto a cláusula abusiva de responsabilização integral pela guarda e conservação do equipamento sem contrapartida, a mesma esta dentro das diretrizes legais, uma vez que a empresa Contratada será responsável pelo manuseio do mesmo, não sendo utilizado por quaisquer outros, pois o referido equipamento será fornecido em comodato, para execução dos serviços objeto da presente contratação.

Dos indicadores de qualidade, a area técnica se manifesta com a manutenção da mesma e esclarece sobre os procedimentos de glossa com ampla defesa.

Quanto a exigência de Alvara, a area técnica entende ser extremamente necessária e esta devidamente amparada na legislação vigente, conforme consta no inciso V do art. 132 do Decreto 1525/2022 e ainda no ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 392/2021 - PLENÁRIO, ambos descritos abaixo:

Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos;:

V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

c) determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - Ebserh/UFMA, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que encaminhe a este Tribunal, em até cinco dias após a republicação, cópia do edital do Pregão Eletrônico 106/2020 devidamente ajustado, tendo em vista que a unidade jurisdicionada se comprometeu a adotar providências quanto às seguintes impropriedades:

c.1) exigência, como condição de habilitação (itens 7.1 c/c 14 do edital), da apresentação de Alvará Sanitário vigente, expedido pela Vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal, não possibilitando aos licitantes encaminharem, juntamente à proposta, uma declaração de disponibilidade do alvará da vigilância sanitária ou de que reúnem condições de apresentá-lo em momento oportuno, previamente à contratação,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

**contrariando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos
125/2011-TCU-Plenário, 7.388/2011-TCU-1ª Câmara e 3.464/2017-
TCU-2ª Câmara**

O edital foi devidamente analisado pela PGE que não vislumbrou exigências excessivas.

Do prazo de 24(vinte e quatro horas) para manutenção dos equipamentos em comodato, trata-se de vidas, os serviços não podem parar, assim a área técnica entende admitir a substituição do mesmo, troca, até a correção do possível problema.

Dessa forma, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 036/2025 quanto ao seu mérito e JULGAMOS improcedente.

Cuiabá MT, 10 de julho de 2025.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

MEMORANDO Nº 006/2025/GBSAGH/SES/MT

Cuiabá-MT, 04 de julho de 2025.

PARA: GABINETE ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – GBSAAC/SES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PERTENCENTE À EMPRESA INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação oriunda da empresa licitante INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 0036/SES/MT/2025, SES-PRO-2024/09352, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia no âmbito das Unidades Hospitalares sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

DA OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE FORNECIMENTO INTEGRAL DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS SEM DISTINÇÃO ENTRE MATERIAIS ORDINÁRIOS E OPME.

Preliminarmente, imperioso destacar que à Cláusula 08 – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS é clarividente que os equipamentos deverão ser fornecidos somente ao Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, contendo a especificação ampla dos equipamentos a serem ofertados.

Ademais, com relação aos materiais, vislumbra-se que os mesmos são de uso próprio e individual ao profissional médico, conforme item 8.1.2 do Termo de Referência nº 025/2024/GBSAGH/SES/MT.

Em tempo, a empresa licitante não vislumbrou distinção entre materiais de uso comum e órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME). Dessa forma, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar ressalta que não perfaz responsabilidade da empresa a ser contratada o fornecimento de OPMEs para os procedimentos advindos, visto que, a contratação ora pleiteada é direcionada aos profissionais médicos em Neurologia e Neurocirurgia, com o consequente fornecimento de equipamentos, tão somente, ao Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, via comodato.

DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO TÉCNICO OU VISITA OBRIGATÓRIA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA.

Destarte, é oportunizado às empresas licitantes realização de vistoria prévia, para verificação de especificação técnica, memorial descritivo, planta, visualização ampla, características e especificações, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos, além de fazerem todos os questionamentos e solicitações técnicas que entenderem necessárias para elaboração de suas propostas comerciais.

A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, por cada Unidade Hospitalar.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

DOS INDICADORES DE QUALIDADE – VÍCIOS DE OBJETIVIDADE E IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE.

Por conseguinte, ressaltamos que as informações constantes na análise de fatores de avaliação e análise da execução contratual são devidamente verificadas pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, possuindo dispositivos legais para aplicação de glosas.

Neste íterim, ressaltamos que a aplicação de glosa não perfaz procedimento automático, como descrito pela empresa licitante, mas possuindo o direito do contraditório e ampla defesa impostos pelas Unidades Hospitalares e submetidos à este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar para análise e ulteriores deliberações.

DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO.

Ademais, a exigência do Alvará Sanitário para as empresas vencedoras dos processos licitatórios, mesmo quando o serviço é prestado dentro das unidades hospitalares, pode ser justificada por uma combinação de fundamentos legais, técnicos e operacionais como demonstra abaixo:

Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão nº 1.214/2013-Plenário: Reconhece que a exigência de documentos sanitários é válida, desde que relacionados ao objeto contratado.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): Resp. nº 1.217.180/RS: Afirma que a Administração Pública pode exigir documentos que garantam segurança e conformidade técnica, mesmo quando o serviço é prestado em instalações da contratante.

Essa exigência garante a regularidade sanitária da empresa prestadora e a proteção da saúde pública dentro dos Hospitais Regionais e Estaduais, assegurando que todos os requisitos técnicos e normativos sejam cumpridos corretamente e de forma que sejam seguidos os padrões disponibilizados pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal.

DO PRAZO DE 24 HORAS PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

Nesta seara, conforme pedido de esclarecimento da empresa licitante, caso haja os referidos equipamentos disponíveis em outras Unidades Hospitalares concomitante a possibilidade do remanejamento, é possível a utilização, desde que haja concordância entre os Hospitais, pois não é admitido, tampouco ético, o empréstimos de equipamentos sem que haja equipamentos substitutos e/ou em estoques para atender os pacientes já egressos da Unidade Hospitalar que remanejará o produto.

Por fim, ressaltamos que o prazo estipulado no Termo de Referência é essencial para a continuidade dos serviços prestados em prol dos usuários que necessitam do Sistema Único de Saúde – SUS, não podendo haver a descontinuidade/paralisação dos serviços e procedimentos em caso de danos nos equipamentos.

Isto posto, encaminhamos as informações pertinentes à impugnação da empresa licitante INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sendo imprescindível o prosseguimento do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 0036/SES/MT/2025, SES-PRO-2024/09352, cujo objeto é a contratação de empresa



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

especializada na prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia no âmbito das Unidades Hospitalares sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com a urgência que o caso requer.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

PH
RAPHAEL DENNER DE SOUZA
Assistente de Direção III
Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar

NÚBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e
Acompanhamento de Serviços Hospitalares



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

MEMORANDO Nº 006/2025/GBSAGH/SES/MT

Cuiabá-MT, 07 de julho de 2025.

PARA: GABINETE ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – GBSAAC/SES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PERTENCENTE À EMPRESA INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação oriunda da empresa licitante INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 0036/SES/MT/2025, SES-PRO-2024/09352, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia no âmbito das Unidades Hospitalares sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

DA OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE FORNECIMENTO INTEGRAL DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS SEM DISTINÇÃO ENTRE MATERIAIS ORDINÁRIOS E OPME.

Preliminarmente, imperioso destacar que à Cláusula 08 – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS é clarividente que os equipamentos deverão ser fornecidos somente ao Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, contendo a especificação ampla dos equipamentos a serem ofertados.

Ademais, com relação aos materiais, vislumbra-se que os mesmos são de uso próprio e individual ao profissional médico, conforme item 8.1.2 do Termo de Referência nº 025/2024/GBSAGH/SES/MT.

Em tempo, a empresa licitante não vislumbrou distinção entre materiais de uso comum e órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME). Dessa forma, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar ressalta que não perfaz responsabilidade da empresa a ser contratada o fornecimento de OPMEs para os procedimentos advindos, visto que, a contratação ora pleiteada é direcionada aos profissionais médicos em Neurologia e Neurocirurgia, com o consequente fornecimento de equipamentos, tão somente, ao Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, via comodato.

DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO TÉCNICO OU VISITA OBRIGATÓRIA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA.

Destarte, é oportunizado às empresas licitantes realização de vistoria prévia, para verificação de especificação técnica, memorial descritivo, planta, visualização ampla, características e especificações, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos, além de fazerem todos os questionamentos e solicitações técnicas que entenderem necessárias para elaboração de suas propostas comerciais.

A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, por cada Unidade Hospitalar.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

DA CLÁUSULA ABUSIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEM CONTRAPARTIDA.

Outrossim, este Gabinete Adjunto ressalta a imprescindibilidade da manutenção preventiva e corretiva pela empresa contratada, bem como a responsabilidade integral pela guarda do equipamento, pois, o produto cedido pela Unidade Hospitalar será de usufruto tão somente da empresa contratada para neurologia e neurocirurgia.

Nesta seara, destacamos que tal cláusula resguarda o Estado no cuidado ao equipamento adquirido e posteriormente cedido às empresas em prol dos pacientes que necessitam do Sistema Único de Saúde – SUS, mantendo, assim, o regular funcionamento e zelo pelas terceirizadas.

DOS INDICADORES DE QUALIDADE – VÍCIOS DE OBJETIVIDADE E IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE.

Por conseguinte, ressaltamos que as informações constantes na análise de fatores de avaliação e análise da execução contratual são devidamente verificadas pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, possuindo dispositivos legais para aplicação de glosas.

Neste íterim, ressaltamos que a aplicação de glosa não perfaz procedimento automático, como descrito pela empresa licitante, mas possuindo o direito do contraditório e ampla defesa impostos pelas Unidades Hospitalares e submetidos à este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar para análise e ulteriores deliberações.

DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO.

Ademais, a exigência do Alvará Sanitário para as empresas vencedoras dos processos licitatórios, mesmo quando o serviço é prestado dentro das unidades hospitalares, pode ser justificada por uma combinação de fundamentos legais, técnicos e operacionais como demonstra abaixo:

Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão nº 1.214/2013-Plenário: Reconhece que a exigência de documentos sanitários é válida, desde que relacionados ao objeto contratado.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): Resp. nº 1.217.180/RS: Afirma que a Administração Pública pode exigir documentos que garantam segurança e conformidade técnica, mesmo quando o serviço é prestado em instalações da contratante.

Essa exigência garante a regularidade sanitária da empresa prestadora e a proteção da saúde pública dentro dos Hospitais Regionais e Estaduais, assegurando que todos os requisitos técnicos e normativos sejam cumpridos corretamente e de forma que sejam seguidos os padrões disponibilizados pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal.

DO PRAZO DE 24 HORAS PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

Nesta seara, conforme pedido de esclarecimento da empresa licitante, caso haja os referidos equipamentos disponíveis em outras Unidades Hospitalares concomitante a possibilidade do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

remanejamento, é possível a utilização, desde que haja concordância entre os Hospitais, pois não é admitido, tampouco ético, os empréstimos de equipamentos sem que haja equipamentos substitutos e/ou em estoques para atender os pacientes já egressos da Unidade Hospitalar que remanejará o produto.

Por fim, ressaltamos que o prazo estipulado no Termo de Referência é essencial para a continuidade dos serviços prestados em prol dos usuários que necessitam do Sistema Único de Saúde – SUS, não podendo haver a descontinuidade/paralisação dos serviços e procedimentos em caso de danos nos equipamentos.

Isto posto, encaminhamos as informações pertinentes à impugnação da empresa licitante INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sendo imprescindível o prosseguimento do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 0036/SES/MT/2025, SES-PRO-2024/09352, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia no âmbito das Unidades Hospitalares sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com a urgência que o caso requer.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RAPHAEL DENNER DE SOUZA
Assistente de Direção III
Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar

**NÚBIA SANTANA DO NASCIMENTO
OLIVEIRA**
Superintendente de Gestão e
Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	0036/2025
Fornecedor	INAO SERVIÇOS MEDICOS LTDA
CNPJ/CPF	09434557000105
Situação	Respondido
Data/Hora Cadastro	03/07/2025 18:11
Documento Identificação	63516039272
Usuário Responsável	alcione
Conteúdo	Impugnação aos Termos do Edital.
Anexo	Impugnacao ao Pregao Eletronico - 36 2025 -SES-MT.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
07/07/2025 18:29	KELLY FERNANDA GONÇALVES	Segue resposta a impugnação ao edital.	Resposta INAO completa. pdf